



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

**PARECER N° , DE 2013**

SF/13328.61191-08

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,  
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, do  
Deputado Bernardo Ariston, que *disciplina o  
funcionamento de bancos de dados e serviços de  
proteção ao crédito e congêneres e dá outras  
providências.*

**RELATOR:** Senador SÉRGIO SOUZA

## I – RELATÓRIO

Vem a exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 85, de 2009, de autoria do Deputado Bernardo Ariston, após exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi aprovado na forma da Emenda Substitutiva nº 1.

O PLC nº 85, de 2009, na versão apreciada na CCJ, com vinte e cinco artigos, visava a regular os cadastros positivo e negativo de informações creditícias, bem como a autorizar os gestores de banco de dados a ofertar serviços de análise de risco das pessoas que estejam cadastradas.

Na CCJ, foi abordada a eventual prejudicialidade da proposição, tendo em vista ter sido aprovada a Lei nº 12.414, de 2011, que trata de cadastro positivo, no decurso de sua tramitação. A tese da prejudicialidade foi rejeitada com base no argumento de que, a despeito de ter sido a inspiração para a proposta que veio a ser aprovada na forma daquela Lei, o PLC 85, de 2009, tem temática muito mais abrangente, pois trata também de cadastro negativo.

Assim, foi aprovado, como já dito, o Relatório da CCJ em forma de Substitutivo, que visou ampliar o escopo da Lei nº 12.414, de 2011, agregando-lhe dispositivos que tratam de aspectos relevantes do tema cadastro negativo,



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

visando a aperfeiçoar a disciplina dos cadastros de proteção ao crédito e de comércio em geral.

Na configuração do Substitutivo, o PLC nº 85, de 2009, passou a ter seis artigos, dos quais cinco trazem alterações em dispositivos da Lei nº 12.414, de 2011, e um é cláusula de vigência, além do que a redação da própria ementa sofre modificação e passa a ser:

*“Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito, para incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.”*

Quanto aos dispositivos que alteram a Lei nº 12.414, de 2011, são os seguintes:

O art. 1º altera a ementa, que passa a ser:

*“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”*

O art. 2º altera o *caput* do art. 1º, definindo o seu novo escopo, que passa a incluir a formação e consulta a bancos de dados com informações de inadimplemento, ou cadastro negativo, ao lado das informações de adimplemento, ou cadastro positivo.

O art. 3º altera o *caput* do art. 3º, de modo a igualmente permitir que os bancos de dados possam conter, ao lado das informações de adimplemento, as informações de inadimplemento.

O art. 4º altera o inciso I do art. 5º, para deixar claro que a solicitação discricionária pelo cadastrado de cancelamento de referências a si refere-se somente àquelas de adimplemento, pois, por óbvio, agora que os cadastros tratados na lei são também de inadimplemento, o cancelamento de registros desse tipo deverão ser precedidos da quitação da dívida.

SF/13328.61191-08



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O art. 5º acresce os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C à Lei.

O art. 6º-A estabelece que a inclusão em banco de dados de informações de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas estará condicionada a comunicação prévia por escrito e mediante postagem com aviso de recebimento no endereço informado pelo interessado. Lista ainda as informações necessárias à validade da comunicação, além de estabelecer outras condições, como a de que o prazo mínimo de guarda da comunicação ao cadastrado é de cinco anos, de que devem ser feitas duas tentativas de localização do interessado e de que devem ser evidenciados todos os esforços para sua efetiva localização.

O art. 6º-B estabelece restrições às modalidades de informações de inadimplemento sujeitas ao registro. Somente as decorrentes de lei ou contrato poderão ser incluídas. As obrigações decorrentes de obrigação judicial só poderão ser incluídas depois do trânsito em julgado. As contratações por telefone ou outro meio que gere dúvida sobre a identidade do devedor só podem ser incluídas se houver confirmação da identidade por outro meio. Prevê ainda que a anotação decorrente de protesto independe de comunicação prévia e que dívidas de valores inferiores a R\$ 60 não estão sujeitas a registro.

O art. 6º-C garante ao cadastrado o direito de apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento e ter o imediato registro dessa circunstância em suas anotações, mediante entrega de certidão, inclusive no caso de cancelamento de protesto.

O PLC seguirá para análise da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA). Não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Assuntos Econômicos.

## II – ANÁLISE

Os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa já passaram pelo crivo da CCJ, que considerou que o PLC nº 85, de 2009, atende a todos os critérios legais e constitucionais.

SF/13328.61191-08



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Quanto à adequação orçamentária e financeira, é patente que a proposição não tem qualquer incidência sobre as finanças públicas.

Quanto ao mérito, cabe, em primeiro lugar, convergir com a análise do Relatório da CCJ no que respeita à inexistência de prejudicialidade do PLC nº 85, de 2009, em relação à Lei nº 12.414, de 2011, já que esta trata apenas dos chamados cadastros positivos, enquanto aquele trata dos cadastros positivos e negativos. O escopo do PLC nº 85, de 2009, é mais amplo e, portanto, seus dispositivos podem complementar com mérito a legislação ora vigente.

Superada essa preliminar, cabe considerar os dispositivos que compõem o Substitutivo aprovado pela CCJ.

Essencialmente, o Substitutivo dá completude à Lei nº 12.414, de 2011, uma vez que esse diploma restringia-se a regular os bancos de dados que tratam dos cadastros positivos. Essa limitação não faz sentido, pois o mercado de crédito, para seu eficiente funcionamento, deve contar com ambos os tipos de informação: as de inadimplência e as de adimplência. E não há porque não aprimorar, na mesma lei, os instrumentos e institutos que lidam com os dois tipos de informação, considerando inclusive as especificidades atinentes a cada uma.

Por exemplo, do ponto de vista econômico, os cadastros positivos têm o grande mérito de superar o caráter binário da informação que é obtida nos cadastros negativos. Por esses últimos, sabe-se apenas da existência do descumprimento de uma obrigação – dentro de um dado período de tempo estabelecido na própria legislação. Ora, todos aqueles demandantes de crédito que não estejam em situação de inadimplência não se diferenciam para fins de avaliação de crédito. Daí a importância do cadastro positivo, que é capaz, segundo diferentes metodologias, de fornecer uma escala de qualidade de crédito, capaz de diferenciar os vários potenciais tomadores de crédito não inadimplentes.

Essa ferramenta, importantíssima, pode, entretanto, ser utilizada como uma faculdade dos interessados, haja vista que o maior beneficiário de sua utilização é o próprio tomador do crédito, pois supõe-se que uma melhor classificação de risco ensejará menores taxas de juros. Tendo em vista considerações relativas à privacidade, o potencial tomador de crédito pode declinar dessa vantagem, pois pode preferir manter em sigilo certas informações.

SF/13328.61191-08



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

O mesmo não se dá com o cadastro negativo, que, sendo inequivocamente uma garantia para os potenciais credores e uma limitação para os potenciais tomadores de crédito inadimplentes, não pode se submeter à prévia autorização dos últimos.

É exatamente para articular essas e outras diferenças fáticas, que têm importantes repercussões jurídicas e econômicas, que é de todo recomendável abrigar na mesma legislação a disciplina dos dois tipos de informação: as de inadimplência e as de adimplência.

Os arts. 1º a 3º do Substitutivo podem ser vistos como elementos necessários à consolidação em um mesmo diploma legal dos dois tipos de cadastro. De fato, trata-se de dispositivos voltados para adaptar a redação da Lei nº 12.414, de 2011, à inclusão das informações sobre o cadastro negativo, pois se referem a alterações na ementa da Lei e à inclusão do cadastro negativo em suas disposições.

O art. 4º, por sua vez, já tem conteúdo substantivo, na medida em que dispõe que somente nos casos de cadastro positivo será possível ao interessado solicitar discricionariamente a retirada de informações a seu respeito. Como já foi dito, essa discricionariedade do cadastrado não faz sentido no caso de cadastros negativos, já que a informação sobre inadimplência só pode ser retirada por vontade do interessado mediante prévio pagamento da obrigação inadimplida.

O art. 5º, que introduz os arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C, traz o núcleo das inovações de mérito do Substitutivo: um conjunto de disposições que garante os direitos dos devedores.

E o art. 6º traz a cláusula de vigência na data da promulgação.

Cumpre, entretanto, registrar a necessidade de um aprimoramento do art. 5º, no que se refere ao texto do art. 6º-A. Na forma como foi aprovado na CCJ, o art. 6º-A, ao tempo em que não requer autorização prévia do devedor para o registro da inadimplência no cadastro, exige que o registro seja precedido de comunicação ao devedor mediante aviso de recebimento, sendo obrigatórias pelo menos duas tentativas de localização do devedor previamente ao registro de

SF/13328.61191-08



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

inadimplência. Tal medida merece ser revisada por ser revestida de excessiva burocracia, além de mais onerosa.

Nesse sentido estamos apresentando uma nova Emenda Substitutiva ao PLC nº 85, de 2011, de modo a alterar a redação do art. 6º-A da Emenda Substitutiva nº 1 aprovada na CCJ, para suprimir a exigência de aviso de recebimento, consolidando assim a disciplina dos cadastros positivos e negativos em uma só legislação e imprimindo maior eficiência, não onerosa, na gestão desses instrumentos imprescindíveis ao mercado de crédito no País, ao tempo em que garante-se a proteção aos devedores e usuários contra quaisquer tipos de abusos, o que, em última instância, é do interesse de todos os usuários de crédito no País.

SF/13328.61191-08

### III – VOTO

Pela argumentação precedente, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, na forma da Emenda Substitutiva a seguir.

### EMENDA N° – CAE (SUBSTITUTIVO)

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 85, DE 2009

Altera a Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, que *disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito*, para incluir normas sobre cadastro negativo de crédito.



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

**Art. 1º** A ementa da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.”

**Art. 2º** O *caput* do art. 1º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei disciplina a formação e consulta a bancos de dados com informações de adimplemento ou inadimplemento, de pessoas naturais ou de pessoas jurídicas, para formação de histórico de crédito.

.....” (NR)

**Art. 3º** O *caput* do art. 3º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Os bancos de dados poderão conter informações de adimplemento ou inadimplemento do cadastrado, para a formação do histórico de crédito, nas condições estabelecidas nesta Lei.

.....” (NR)

**Art. 4º** O inciso I do art. 5º da Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 5º** .....

I – obter o cancelamento do cadastro de adimplemento, quando solicitado;

.....” (NR)

**Art. 5º** A Lei nº 12.414, de 9 de junho de 2011, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B e 6º-C:

SF/13328.61191-08



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

SF/13328.61191-08



**“Art. 6º-A.** A inclusão em banco de dados de qualquer informação de inadimplemento independe de autorização do devedor, mas, se o título não foi protestado, deve ser-lhe previamente comunicada por escrito, mediante comprovação da entrega por qualquer meio que garanta o recebimento no endereço do consumidor.

§ 1º A comunicação deve conter as seguintes informações:

I – espécie, número e valor do título ou, na sua falta, do documento fiscal, contabilizado, que deu origem ao débito;

II – natureza da obrigação;

III – identificação e qualificação completa da pessoa natural ou jurídica que solicitou a inclusão, discriminando:

a) nome ou razão social, CNPJ ou CPF e, se for o caso, inscrição estadual e municipal;

b) endereço, telefone e meio eletrônico para contato;

IV – data da emissão do título ou documento fiscal;

V – data de vencimento;

VI – prazo a partir do qual a informação de inadimplemento será anotada em banco de dados;

VII – identificação dos bancos de dados em que a informação de inadimplemento será anotada, bem como o telefone e endereço do respectivo gestor; e

VIII – menção ao direito à retificação da informação, identificando os meios de contato e a forma para solicitar a retificação.

§ 2º A comunicação do débito mencionará o valor principal, as prestações vencidas e as vincendas.

§ 3º Ficam a fonte ou o gestor do banco de dados, de acordo com o disposto no *caput* deste artigo, obrigados a manter comprovante da entrega da comunicação a que se refere o § 1º deste artigo pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data do seu recebimento.

§ 4º Caso o endereço do devedor não seja o correto, deverá o gestor do banco de dados envidar esforços para localizar o seu endereço utilizando-se de todos os meios legais disponíveis, salvo se restar comprovada a declaração de endereço falso ou inexistente, feita pelo devedor ao contratar o serviço de crédito, hipótese em que a exigência de comunicação escrita estará cumprida com a obtenção de comprovante do mero envio da correspondência ao endereço declarado pelo devedor.”



SENADO FEDERAL  
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

SF/13328.61191-08



**“Art. 6º-B.** Poderão ser incluídas no banco de dados as informações de inadimplemento de qualquer obrigação decorrente de lei ou de contrato, desde que emitido o título ou documento fiscal correspondente, devidamente contabilizado.

§ 1º Obrigações decorrentes de decisão judicial somente poderão ser incluídas após trânsito em julgado.

§ 2º É proibida a inclusão de informação decorrente de contratação por telefone ou por outro meio que gere dúvidas sobre a identidade do devedor, ressalvada a possibilidade de ser confirmada sua identificação por qualquer meio.

§ 3º A anotação de informação de inadimplemento em banco de dados independe de protesto ou registro em cartório, mas, quando protestada, dispensa a comunicação prévia do consumidor."

**“Art. 6º-C.** Na hipótese de o cadastrado apresentar diretamente ao gestor do banco de dados documento comprobatório da regularização do pagamento, caberá a este regularizar imediatamente a informação nas suas anotações.

*Parágrafo único.* A regularização do cancelamento de protesto será anotada pelo gestor do banco de dados, desde logo, mediante entrega da respectiva certidão comprobatória pelo cadastrado.”

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator